

**Duração: 1h30m**

**Tópicos de correção**

I.

**Considere a seguinte hipótese:**

No dia 10.08.2016, Antónia Alegre, domiciliada no Estoril, encantada com o imóvel denominado “Cape Point”, situado a sul da Cidade do Cabo (África do Sul), junto ao Cabo da Boa Esperança, que conheceu nas férias que aí passou em julho, celebrou um contrato de compra e venda com Bernard Beautiful, jurista, domiciliado na mesma Cidade do Cabo, através do qual lhe comprou o referido imóvel pelo preço de € 3.000.000,00 (três milhões de euros).

Do contrato constava a seguinte cláusula:

*“Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Lisboa”.*

Em setembro de 2016, Antónia Alegre, depois de regressar de um safari no afamado Parque Nacional do Kruger, ao tentar entrar na sua nova casa em “Cape Point” constata que Bernard Beautiful se encontra lá instalado e se recusa a entregar-lhe o imóvel.

Inconformada, no dia 03.10.2016, Antónia Alegre resolve instaurar uma ação judicial contra Bernard Beautiful, na secção de competência genérica da instância local do tribunal de comarca de Cascais, pedindo a declaração do seu direito de propriedade relativamente ao imóvel denominado “Cape Point”.

**Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:**

- 1. Suponha que o Réu alega na contestação que o tribunal não é competente para conhecer do litígio, atendendo a que o litígio diz respeito ao direito de propriedade sobre um imóvel situado na África do Sul. Em face desta defesa, o juiz julga improcedente a exceção invocada pelo Réu e considera-se competente para conhecer do mérito da causa. Aprecie esta decisão. (6 valores)**

*Competência internacional:* análise da questão em termos de competência internacional, atendendo a existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.

Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (Reg. 1215/2012): (i) o âmbito de aplicação temporal está preenchido porque a ação foi proposta no dia 03.10.2016, ou seja, depois de dia 10.01.2015 (arts. 66.º e art. 81.º § 2 do Reg. 1215/2012); (ii) o âmbito de aplicação material está preenchido porque está em causa matéria civil (art 1.º/1 do Reg. 1215/2012), não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º do Reg. 1215/2012); (iii) o âmbito de aplicação subjetivo ou espacial não se encontra preenchido, pois o Réu está domiciliado fora da UE e não se está perante um caso em que o Regulamento seja aplicável independentemente do local do domicílio do réu (art. 82.º/1/1.ª parte CC, ex vi art. 62.º/1 do Reg. 1215/2012).

À partida, como o réu está domiciliado fora da UE, não se pode aplicar o Reg. 1215/2012 (art. 4.º/1 e 6.º/1 do Reg. 1215/2012), salvo se estivermos perante alguma das situações previstas nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º do Reg. 1215/2012, caso em que ainda se aplicará o Reg. 1215/2012 (art. 6.º/1 do Reg. 1215/2012).

Ora, da análise dos preceitos ressalvados pelo 6.º/1 do Reg. 1215/2012 resulta o seguinte:

- a) Quanto ao art. 24.º do Reg. 1215/2012, deve entender-se que não é bilateralizável, pelo que a localização do imóvel num Estado terceiro não releva para a aplicação do Reg. 1215/2012;
- b) Como o contrato de compra e venda celebrado entre as partes continha uma cláusula que atribuía competência aos tribunais portugueses (escolhendo os tribunais de Lisboa, Antónia e Bernard determinam, simultaneamente, a competência internacional dos tribunais portugueses), há que avaliar a validade do pacto de jurisdição de acordo com o artigo 25.º do Reg. 1215/2012.

Ao abrigo do artigo 25.º do Reg. 1215/2012, conclui-se pela competência internacional dos tribunais portugueses.

Competência interna: importa agora analisar se o tribunal no qual a ação foi proposta (secção de competência genérica da instância local do tribunal de comarca de Cascais) é internamente competente.

Em razão da matéria (1º sub-critério – art. 40º/1 LOSJ): são competentes os tribunais judiciais porque a questão não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 210.º/3 CRP, 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ) e, estando excluída a competência dos tribunais de competência territorial alargada previstos no art. 83.º/3 LOSJ, é competente o tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ).

Em razão da matéria (2º sub-critério – art. 40º/2 LOSJ): Dentro dos tribunais judiciais, não são competentes os tribunais de competência territorial alargada e, no que diz respeito às secções de competência especializada da instância central, a única que tem competência em razão da matéria é a secção cível. Ver art. 40º/2 LOSJ, bem como a competência dos tribunais de competência territorial alargada, das secções de competência especializada e ainda o art. 130º/ LOSJ.

Sob o ponto de vista da matéria, a alternativa é a secção cível da instância central e a secção de competência genérica da instância local.

Em razão da hierarquia: são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância (art. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ), de comarca (art. 79.º LOSJ). Os tribunais superiores só excecionalmente têm competência para apreciar litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos referidos no art. 55.º LOSJ; as Relações nas situações previstas no art. 73.º b) LOSJ), o que não se verificava na nossa hipótese.

Importa ainda verificar se o tribunal concretamente competente seria a instância local, mais especificamente, o tribunal de competência genérica (arts. 81.º/1, al. b), e 130.º/1, al. a), da LOSJ), ou a instância central, em alguma das suas secções de competência especializada (art. 81.º/1, al. a) e 81.º/2 da LOSJ). Tendo em vista confirmarmos esta conclusão preliminar, importa conjugar a competência em razão da matéria, com a competência em razão do valor.

Em razão do valor: como o valor da ação é de € 3.000.000,00 (critério aplicável: valor da coisa - art. 302.º/1 CPC), é competente a instância central, já que o valor da ação é superior a €50.000,00 (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/a), 81.º/2 e art. 117.º/1/a) *a contrario sensu*, todos da LOSJ).

Ou seja, é competente a secção cível da instância central.

Em razão do território: as partes convencionaram a competência dos tribunais de Lisboa (art. 25.º do Reg. 1215/2012).

Em suma: a ação devia ter sido instaurada na **secção de competência especializada cível da instância central do tribunal de judicial de 1.ª instância, da comarca de Lisboa.**

Como a ação foi proposta na secção de competência genérica da instância local do tribunal de Cascais, estávamos perante:

- a) A violação das regras de competência interna em razão do valor, que origina a incompetência relativa (art. 102.º CPC) da secção de competência genérica da instância local, pois a ação devia ter sido instaurada na secção de competência especializada cível da instância central, nos termos acima expostos (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/a), 81.º/2 e art. 117.º/1/a) *a contrario sensu*, todos da LOSJ).

Trata-se de uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pelo Réu (art. 103.º/1 do CPC), mas também era de conhecimento oficioso pelo tribunal (arts. 104.º/2 e 578.º, parte final do CPC), pelo que o seu conhecimento pelo tribunal daria origem à remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, a secção de competência genérica (de Cascais) devia remeter o processo para a secção de competência especializada cível (de Lisboa).

- b) A violação das regras de competência interna em razão do território, que origina a incompetência relativa (art. 102.º CPC) do tribunal de Cascais, pois a ação devia ter sido proposta no tribunal de Lisboa, nos termos acima explicitados (art. 25.º do Reg.1215/2012).

Trata-se de uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pelo Réu (art. 103.º/1 do CPC), podia ser arguida pelo Réu (art. 103.º/1 do CPC). Se fosse alegada pelo Réu, o tribunal teria de remeter o processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, o tribunal de Cascais remeteria o processo para o tribunal de Lisboa.

Analisar a questão de saber se se trata de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, atendendo a que se trata de uma ação sobre direitos reais, mas estamos perante um pacto de jurisdição e de competência (vide arts. 104.º/1 e 578.º/parte final CPC).

Conclusão: o juiz agiu mal porque apesar de o Réu não ter alegado a incompetência em razão do território, o juiz deveria conhecer oficiosamente a incompetência relativa em razão do valor, declarar-se incompetente para conhecer do mérito da causa, e remeter o processo para a secção de competência especializada cível da instância central (art. 105.º/3 do CPC).

## **2. Imagine agora que o Réu alega na contestação que a Autora é menor de idade, por isso, a ação judicial nunca iria proceder. Como deveria o juiz decidir? (3 valores)**

Se a Autora for menor é necessário verificar se teria capacidade jurídica de exercício, na qual se baseia a capacidade judiciária (art. 15.º/2 CPC). Como da ação judicial em causa poderia resultar um efeito dispositivo para o qual a menor não teria capacidade de exercício (não se preenche nem a al. a) nem c) do art. 127.º CC), a Autora também não tem capacidade judiciária.

A incapacidade judiciária da Autora constitui uma exceção dilatória (art. 577.º/al. c)/*in fine* CPC), de conhecimento oficioso (art. 578.º CPC), suprível mediante a intervenção de ambos os progenitores na ação (arts. 124.º CC, 1901.º CC, 16.º/1 e 2 CPC).

No nosso caso, se a ação tivesse sido instaurada por uma menor de idade, o juiz deveria providenciar, oficiosamente e a todo o tempo, pela regularização da instância (art. 28.º/1 CPC), determinando a notificação dos pais da menor para, no prazo fixado, ratificar, querendo, no todo ou em parte, o processado anterior, suspendendo-se entretanto a instância (art. 27.º/1, 2 e 4 e art. 28.º/2 CPC).

Se os pais não ratificassem nem renovassem a petição inicial, como a irregularidade não se havia sanado, a falta do pressuposto processual capacidade judiciária ativa daria origem a uma exceção dilatória e consequente à-absolvição do réu seria da instância (arts. 577.º/al. c)/*in fine* e 278.º/1, al. c) do CPC).

Referir ainda o 278º/3, 2ª parte: verificados certos requisitos, a ação poderia proceder. Não poderia era o juiz, não estando sanada a incapacidade judiciária da autora, proferir uma decisão de improcedência.

**3. Se o Réu apresentar uma contestação assinada por si, e o juiz o absolver da instância no despacho saneador, por falta de patrocínio judiciário passivo, estará o juiz a agir corretamente? (3 valores)**

Como o valor da ação judicial é € 3.000.000,00 (critério aplicável: valor da coisa - art. 302.º/1 CPC), o patrocínio judiciário é obrigatório, pois o valor da ação é superior à alçada da primeira instância (arts. 40.º/1 al. a), 629.º do CPC e art. 44.º da LOSJ).

Como o réu assinou a contestação, não constituindo mandatário judicial, atendendo à obrigatoriedade do patrocínio judiciário, estamos perante um vício que origina a invalidade da contestação, ou seja, o vício repercute-se no próprio ato viciado que se tem por não praticado (o patrocínio judiciário é somente pressuposto desse ato - art. 41.º do CPC).

Portanto, o réu não é absolvido da instância, porque não estamos perante a falta de um pressuposto processual (ao contrário do que o tribunal entendeu).

**4. E se no dia 03.10.2016 o Réu já se encontrasse casado com Carolyn, no regime de separação de bens, a Autora poderia instaurar a ação judicial apenas contra Bernard Beautiful? (3 valores)**

Análise da legitimidade passiva plural – indagação da existência de litisconsórcio necessário legal passivo entre os cônjuges (é relevante a data da instauração da ação judicial):

- a) O artigo 34.º/3/*in fine* CPC remete artigo 34.º/1 CPC. Importa analisar a parte do preceito que prevê a necessidade de a ação ser instaurada contra ambos os cônjuges nas “ações de que possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados”;
- b) Não é necessário o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação de bens imóveis próprios de cada cônjuge quando vigora o regime de separação de bens entre os cônjuges, como é o caso (cf. artigo 1682.º-A CC).

Assim sendo, a Autora poderia instaurar a ação judicial apenas contra Bernard Beautiful, o qual seria parte legítima singular ao abrigo do artigo 30.º/1 CPC, não existindo qualquer preterição de litisconsórcio necessário legal passivo entre os cônjuges.

## II.

**Comente a seguinte afirmação (5 valores):**

*“O juiz não pode considerar, na decisão, factos principais diversos dos alegados pelas partes (...), mas pode ter em conta factos instrumentais”.*

Análise da relevância do princípio do dispositivo no direito processual civil português.

Distinção entre os sistemas da disponibilidade privada e da inquisitorialidade judiciária.

Distinção entre factos principais e factos essenciais e instrumentais à luz do art. 5.º do CPC.